



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/7

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Inquérito n.º 1-51.2014.6.21.0082 (Registro na PF: 0115/2014)

Protocolo: 8.664/2014

Procedência: Formigueiro-RS

Relator: Dr. Hamilton Langaro Dipp

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1. RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia Federal em Santa Maria/RS, para apurar a possível ocorrência do crime descrito no artigo 299 do Código Eleitoral, tendo por investigados GILDO BENJAMIN BORTOLOTTI (atual prefeito do município de Formigueiro-RS), ARIOSTO IRENO MATHIAS (vereador no município de Formigueiro-RS), EDUARDO SOUZA SCHIRMER, GILSON MURILO BELMIRO SEVERO e ADÃO DEOCLECIO RANGEL DE SOUZA. Os fatos teriam ocorrido no período eleitoral do ano de 2012.

Os fatos em referência levaram o Ministério Público Eleitoral, com atribuições perante a 82ª Zona Eleitoral, a denunciar os referidos investigados pela prática do crime do artigo 299 do Código Eleitoral (folhas 06-08). Constatada a presença de detentor de foro por prerrogativa, fora declinada da competência para o Tribunal Regional Eleitoral/RS (TRE/RS). Aberta vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral (PRE/RS), foi emitida manifestação pela nulidade da denúncia e conversão do feito em inquérito policial para melhor esclarecimento dos fatos (folhas 98-101). Por conseguinte o TRE/RS deferiu o pleito nos termos da manifestação da PRE/RS (folha 103).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/7

No âmbito policial, foram realizadas todas as diligências requeridas pelo Ministério Público Eleitoral. Por sua vez, o inquérito fora relatado sem indiciamentos (folhas 217-231).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não há elementos de informação suficientes para embasar o oferecimento de denúncia penal. Essa situação determina a conclusão de que o inquérito deve ser arquivado por faltas de provas, ressalvando-se os termos do artigo 18 do Código de Processo Penal e do verbete n. 524 da súmula de jurisprudência do STF, pelas seguintes razões que se passa a expor.

São os seguintes fatos investigados:

Fato 1 (folha 06-08) – pedido de voto feito por EDUARDO a JUNIOR ROCHA DE OLIVEIRA para a candidatura a prefeito de GILDO em troca de serviço de trator.

Fato 2 (folha 06-08) – pedido de voto feito por EDUARDO a FÁTIMA MEDIANEIRA OLIVIERA BAIROS para a candidatura a prefeito e vereador, respectivamente, de GILDO e ARIOSTO, em troca de serviço de trator.

Fato 3 (folha 06-08): oferta e entrega de R\$ 500,00 feita por ARIOSTO a FLAVIANO VIEIRA para que este votasse em GILDO (candidato eleito prefeito) e ARIOSTO (candidato eleito vereador).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/7

Fato 4 (folha 06-08) – oferta e entrega de R\$ 40,00 feita por ARIOSTO a ELENARA OLIVEIRA BAIRROS para que esta votasse em GILDO (candidato eleito prefeito) e ARIOSTO (candidato eleito vereador).

Fato 5 (folha 06-08) – oferta e entrega de R\$ 80,00 feita por GILDO a CLECI RITTER PEREIRA para que esta votasse em GILDO (candidato eleito prefeito) e EDER (candidato a vereador).

Fato 6 (folha 06-08) – oferta e entrega de R\$ 150,00 feita por GILSON a CLECI RITTER PEREIRA para que esta votasse em em GILDO (candidato eleito prefeito) e EDER (candidato a vereador).

Análise dos fatos 1 e 2: os fatos 1 e 2 referem-se a comportamento de ARIOSTO, que contratou os serviços de tratorista realizados por EDUARDO. No tópico percebe-se que os fatos guardam identidade com os apurados na ação penal 434-26.2012.6.21.0082. Na referida ação penal EDUARDO SOUZA SCHIRMER, em seu depoimento, confessa ter feito os serviços de trator em nome de ARIOSTO, contudo não traz informações que permitam se inferir que também estava a mando de GILDO BENJAMIN BORTOLOTTI (folha 214, CD com a denominação FL. 403-A). No depoimento prestado neste inquérito (folha 134) EDUARDO reserva-se no direito de permanecer em silêncio. Por sua vez JUNIOR ROCHA DE OLIVEIRA (fato 1), confirma que EDUARDO lhe prestou serviços de trator, contudo nega qualquer finalidade política ou pedido de voto (folha 113).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/7

Quanto ao segundo fato, Idalecio Rodrigues Bairros é marido de Fátima Medeiros de Oliveira Bairros. Idalecio em seu depoimento na ação penal 434-26.2012.6.21.0082 (folha 214, CD com a denominação FL. 585), traz depoimento sobre os mesmos fatos, contudo não faz menção nenhuma ao candidato a prefeito GILDO. No depoimento prestado neste inquérito policial inclui o candidato GILDO nos fatos, todavia questionado sobre GILDO na ação penal 434-26, não fez nenhuma referência a tal pessoa. Fátima traz relatos no mesmo sentido de Idalecio.

Por sua vez, GILDO (depoimento às folhas 142-143), nega os fatos e esclarece que ARIOSTO era candidato a vereador pelo PT, enquanto ele, filiado ao PMDB, era candidato a prefeito pela coligação PMDB/PT, sendo que não houve coligação para as candidaturas proporcionais.

A conclusão a que se chega quanto aos fatos 1 e 2 é a de que foram objeto de averiguação na ação penal 434-26.2012.6.21.0082 (não tendo em tal ação nenhuma referência à pessoa de GILDO) e que agora neste inquérito ganham nova versão para inclui-lo, contudo os elementos de informação não permitem se inferir minimamente que os fatos tiveram a participação de GILDO. Logo impõe-se o arquivamento do feito, no tópico, por insuficiência de provas.

Análise de fato 3: oferta e entrega de R\$ 500,00 feita por ARIOSTO a FLAVIANO VIEIRA para que este votasse em GILDO (candidato eleito prefeito) e ARIOSTO (candidato eleito vereador). Em seu depoimento (folha 115-116) FLAVIANO afirma que ARIOSTO teria lhe entregue dinheiro em troca de voto, nega a participação de GILDO nos fatos, bem como traz informações de que ninguém teria presenciado os fatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/7

Diante desse quadro fático, conclui-se não haver provas mínimas sobre os acontecimentos relatados no fato 3. Disso impõe-se o arquivamento do feito, por falta de provas.

Análise do fato 4: oferta e entrega de R\$ 40,00 feita por ARIOSTO a ELENARA OLIVEIRA BAIROS para que esta votasse em GILDO (candidato eleito prefeito) e ARIOSTO (candidato eleito vereador). Elenara é filha de Idalecio Rodrigues Bairros e Fátima Medeiros de Oliveira Bairros. Os fatos narrados por ELENARA (folha 109) não têm testemunhos presenciais. Por sua vez os acontecimentos relatados por ela estão dentro do contexto dos serviços de trator prestados por EDUADORDO em nome de ARIOSTO, já analisados na ação penal 434-26.2012.6.21.0082. A análise conjunta desses elementos de informação não permite concluir que exista prova razoável a respeito dos acontecimentos. Disso impõe-se no tópico o arquivamento do feito por falta de provas.

Análise dos fatos 5 e 6: oferta e entrega de R\$ 80,00 feita por GILDO a CLECI RITTER PEREIRA para que esta votasse em GILDO (candidato eleito prefeito) e EDER (candidato a vereador) e; oferta e entrega de R\$ 150,00 feita por GILSON a CLECI RITTER PEREIRA para que esta votasse em em GILDO (candidato eleito prefeito) e EDER (candidato a vereador). No depoimento prestado por CLECI (folha 117-118), esta afirma que foi JOSÉ CARLOS CARDOSO MACHADO quem lhe deu os R\$ 80,00 para votar em GILDO, sendo que este não teria participado dos fatos. Afirma também que GILSON MURILO BELMIRO SEVERO teria lhe dado mais R\$ 150.00 para votar em GILDO e EDER. O testemunho de CLECI não se confirma pelos demais elementos de informação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/7

GILSON nega os fatos 5 e 6 (folha 119). ADÃO DEOCLÉCIO RANGEL DE SOUZA, que nos relatos de CLECI estaria junto com GILSON, nega ter presenciado os fatos (folha 121-122). JOSÉ CARLOS (depoimento à folha 136) nega os fatos 5 e 6. No tópico nota-se que não há provas mínimas dos relatos de CLECI, pois os únicos elementos de informação a respeito da existência dos fatos são as próprias declarações dela, sem nenhum outro elemento de corroboração. Disso impõe-se o arquivamento do inquérito por falta de provas.

Conclusão. Não há provas suficientes de materialidade dos 6 (seis) fatos, **a não ser as comprovações relacionadas à ação penal 434-26.2012.6.21.0082, envolvendo exclusivamente os serviços de trator prestados por EDUARDO SOUZA SCHIRMER a mando de ARIOSTO IRENO MATHIAS (eleito vereador no município de Formigueiro-RS).** Não havendo comprovação da materialidade, no que diz respeito ao prefeito de Formigueiro, GILDO BENJAMIN BORTOLOTTI, por conseguinte, também não há provas de autoria. Diante dessas informações, forma-se a convicção de que são insuficientes os elementos colhidos para sustentar a propositura de denúncia penal. Assim, conclui-se que o inquérito deve ser arquivado por faltas de provas, ressalvando-se os termos dos artigos 18 do Código de Processo Penal e o verbete n. 524 da súmula de jurisprudência do STF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/7

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, requer o arquivamento do presente inquérito policial, por ausência de provas, ressaltando-se os termos do art. 18 do Código de Processo Penal.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\origlo4l0d0gf40nk5dpnaefd_2251_67404868_150921230114.odt